



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000172/2004-14
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.875 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2012
Matéria CSLL
Recorrente Cia de Ferro Ligas da Bahia - FERBASA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE IMPOSTO A PAGAR AO FINAL DO ANO CALENDÁRIO.

As estimativas mensais de imposto de renda nada mais são do que antecipação do tributo que será devido ao final do ano calendário, pelo que a ausência de seu recolhimento, quando não se encontra tributo a pagar no ajuste anual, não enseja a aplicação da multa isolada. Isso porque a antecipação, nessa hipótese, mostrar-se-ia-se como indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, EM DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator) e Fernando Luiz Gomes de Mattos que davam provimento em menor extensão, nos termos do voto do relator. Designado o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2013 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente

em 04/06/2013 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/05/2013 por ALEXANDRE ANT

ONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 24/05/2013 por ANTONIO BEZERRA NETO

Impresso em 19/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13502.000172/2004-14
Acórdão n.º **1401-000.875**

S1-C4T1
Fl. 68

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro e Jorge Celso Freire da Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias. .

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 15-17.861, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata-se do Auto de Infração de fls. 04 a 08 no qual se exige crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de 1.235.142,41 (um milhão e duzentos e trinta e cinco mil e cento e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), já incluídos a multa de ofício, juros de mora e multas isoladas, conforme abaixo:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido 149.447,72

Juros de Mora 102.190,67

Multa Proporcional 112.085,78

Multa Isolada 871.418,24

Valor total do crédito 1.235.142,41

O lançamento imputa ao contribuinte o cometimento das seguintes infrações:

a) no ano-calendário de 2002, a falta de adição ao lucro líquido de provisões indedutíveis no valor tributável de R\$ 118.551,99 com exigência da CSLL no valor de R\$ 10.669,66;

b) no ano-calendário de 1999, a falta de adição ao lucro líquido antes da CSLL, do valor da CSLL compensada com 1/3 da Contribuição Social sobre o Faturamento – COFINS que teria sido registrada como custo ou despesa, no valor tributável de R\$ 1.254.774,59 com exigência da CSLL no valor de R\$ 138.778,06;

c) nos anos-calendário de 1999 a 2002, a falta de pagamento da Contribuição Social sobre a base estimada que resultou na aplicação de multas isoladas no valor de R\$ 871.418,24.

Cientificada da autuação em 29/03/2004, em 23/04/2004 a interessada protocoliza tempestivamente a sua defesa (fls. 167 a 192), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

a) inicialmente pede com base no art. 142 do CTN, a nulidade do auto de infração, argumentando que a autoridade fiscal ao desconsiderar sem justificativa os pedidos de ressarcimento/restituição/compensação, não teria determinado

com clareza a matéria tributável, bem como, não teria calculado o tributo de forma apropriada;

b) alega que em função da greve promovida pelos agentes da receita federal, teve dificultado o seu acesso aos documentos que serviram de base à autuação fiscal, pelo que pede seja autorizada a apresentação de razões complementares de defesa, já que não lhe foi dada a oportunidade de conhecer todos os documentos que serviram de base para a lavratura do auto de infração, sob pena de prejudicar o seu direito à ampla defesa e, via de consequência, em ofensa manifesta ao devido processo legal;

c) com referência ao item 01 do auto de infração, alega que o crédito tributário calculado em relação à diferença não adicionada ao lucro líquido do ano-calendário de 2002, não foi apurado com a necessária exatidão, erro que teria provocando uma diferença a maior de R\$ 500,00 na base tributável. “Diante desta constatação, há que ser recalculado o crédito tributário exigido através do item 01 do auto de infração, devido à diferença de R\$ 88,41 entre o crédito tributário apurado pelas autoridades administrativas e o crédito efetivamente devido pela impugnante, em função da imputação errônea do montante de R\$ 500,00 no valor da base tributável pela CSLL”;

d) quanto a alegada falta de adição ao lucro líquido do valor da CSLL compensada com 1/3 da COFINS, argumenta que reconheceu no resultado contábil relativo ao ano-calendário de 1999, apenas 2% (dois por cento) da COFINS, ou seja, dos 3% (três por cento) da COFINS recolhida, registrou como despesa apenas 2%, considerando 1% (um por cento) como ativo ressarcível da CSLL, o qual não estaria incluso no resultado do exercício. Para comprovação, anexa cópias do balancete sintético de dezembro de 1999 (fls. 935 a 942) evidenciando o lançamento da despesa de 2% referente à COFINS;

e) contesta a aplicação das multas isoladas por falta de pagamento da Contribuição Social sobre a base estimada, alegando que a autoridade fiscal teria desconsiderado sem justificativa, compensações regularmente efetuadas e que “considerou para fins de dedução da CSLL devida, o valor da CSLL devida em meses anteriores, e não a CSLL efetivamente paga, fato este que ensejou a aplicação da multa sobre os mesmos valores, conquanto a impugnante realizou ao longo dos períodos-base de 1999, 2000, 2001 e 2002, pagamentos em excesso ao valor devido”.

Em 15/06 de 2004, através do documento de fls. 915 a 934, a interessada apresenta razões complementares de defesa, aduzindo o seguinte:

a) que “à impugnante não foi conferido até o momento do protocolo da defesa, o direito de obter vista da integralidade dos documentos que perfaziam o auto do processo administrativo, e que serviram de base e fundamento para a lavratura do combativo auto de infração; conquanto o mesmo ainda não

havia sido devidamente autuado e colocado à disposição da impugnante, em função da greve dos servidores”;

b) “somente agora a impugnante possui pleno conhecimento da extensão e do conteúdo da exigência fiscal (dos documentos e planilhas que serviram de base para lavratura do auto de infração) o que tornou possível o exame dos autos para sua plena defesa”;

c) anexando planilha exemplificativa informa que “a despesa contabilizada a título de COFINS representa apenas os 2%(dois por cento) da totalidade das receitas auferidas pela empresa no exercício de 1999, o que por si só comprova de forma irrefutável que a Impugnante respeitou os ditames legais, ou seja, registrou apenas 2% (dois por cento) dos 3% (três por cento) da Cofins como redução de receita e/ou despesa operacional. O 1% (um por cento) foi considerado ativo ressarcível da CSLL (não compondo, portanto, o resultado do exercício)”;

d) que as autoridades fiscais quando da determinação do valor supostamente devido a título de multa isolada, desconsideraram a escorreita sistemática de apuração da base de cálculo da CSLL com base na estimativa, conquanto considerou para fins de dedução da CSLL devida, o valor da CSLL devida mês a mês e não a CSLL efetivamente paga, fato que ensejou a aplicação da multa sobre os mesmos valores, conquanto a impugnante realizou ao longo dos períodos-base de 1999, 2000, 2001 e 2002, pagamentos em excesso ao valor devido, como demonstram as DIPJ e os DARF já juntados quando do protocolo da impugnação, bem como os pedidos de compensação juntados”;

e) as autoridades fiscais ao considerarem apenas os valores devidos com base nos meses anteriores declarados em DIPJ, deixaram de deduzir a integralidade dos valores pagos anteriormente pela Impugnante, fato este que representa uma alteração substancial no cálculo promovido pela autoridade fiscal, negando vigência à faculdade do contribuinte em cessar ou suspender o pagamento da estimativa, sempre que o valor pago superar o devido”;

f) analisando ano a ano o lançamento referente às multas isoladas, alega que ano-calendário de 1999, além do equívoco das autoridades fiscais sobre a não inclusão na base de cálculo da CSLL, do valor da COFINS utilizado na compensação da CSLL (1/3 do valor pago), ocorreu “outro equívoco que refere-se a não consideração, na apuração anual da CSLL do ano-base de 1999, dos valores pagos a maior em determinados meses de 1999”. Inclusive verifica-se que as multas isoladas aplicadas nos meses de julho, setembro e outubro, decorrem em parte, da falta de dedução de valores pagos nos meses anteriores”;

g) quanto ao ano-calendário de 2000, esclarece que “as autoridades administrativas deixarem de considerar quando da identificação dos valores efetivamente recolhidos no período, as compensações de saldo negativo de CSLL apurado em 1997,

1998 e 1999, promovidos pela impugnante nos meses de fevereiro, março, abril, agosto e setembro de 2000”;

h) quanto aos anos-calendário de 2001 e 2002, alega que o equívoco decorre exclusivamente da utilização da CSLL devida no mês anterior ao invés da CSLL efetivamente paga ou compensada.

Em 07 de agosto de 2007 o processo foi submetido a diligência, no intuito de se definir sobre a efetividade dos valores relativos à base tributável da CSLL, com o seu retorno à repartição de origem para a adoção das providências a seguir discriminadas:

1) examinar a contabilidade da Contribuinte no intuito de verificar se o valor de 1/3 (um terço) da COFINS efetivamente paga e utilizada na compensação da CSLL devida do ano-calendário de 1999, teria sido contabilizada em conta de ativo como crédito a recuperar ou teria sido deduzida como custo ou despesa na apuração do resultado do referido ano;

2) intimar a Contribuinte a demonstrar a contabilização de todos os valores da COFINS recolhidos no decorrer do ano-calendário de 1999, tanto dos valores deduzidos como custos ou despesas, quanto àqueles utilizados para fins de compensação da CSLL daquele ano-calendário;

3) que a Autoridade Fiscal examine e se manifeste sobre a liquidez e certeza do crédito tributário constante dos “Pedidos de Compensação”, das “Declarações de Compensação”, “Créditos Decorrentes de Decisão Judicial”, informados ou não nas “DCTF’s”, as quais, segundo alegações da defesa, não teriam sido consideradas na apuração da base tributável (fls. nºs. 943 a 1.105).

Em 30/01/2008, foi emitido o primeiro Relatório de Diligência (fls. 1.310 a 1.316), tratando das providências solicitadas pela DRJ nos itens 01 e 02, onde se concluiu o seguinte:

De posse da documentação, foram elaboradas as seguintes planilhas:

1) Apuração e contabilização mensal da COFINS

2) Resumo da apuração e contabilização anual da COFINS

3) Demonstrativos de débitos e créditos escriturados nas contas 41010002055(despesas com COFINS), 44030001090 (Cofins sobre receitas financeiras) e 11040001007 (contribuição social estimativa). Nesta última conta existem diversos lançamentos, porém só foram demonstrados aqueles cujo histórico faz referência ao aproveitamento de 1/3 da COFINS paga.

Pela análise dos dados verificou-se que o contribuinte no ano-calendário de 1999, apurou COFINS com base na alíquota de 2% para o mês de janeiro, e 3% para os demais meses, lançando os seguintes valores no ano-calendário de 1999:

Período: Janeiro de 1999

<i>D/C CONTA</i>	<i>GRUPO</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
<i>D 4.1.01.0002.055</i>	<i>Resultado</i>	<i>Despesa com</i>	
<i>COFINS 81.302,68</i>			
<i>C 2.1.03.0001.002</i>	<i>Passivo Cofins a pagar</i>	<i>81.302,68</i>	

Período: fevereiro a dezembro de 1999

<i>D/C CONTA</i>	<i>GRUPO</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
<i>D 4.1.01.0002.055</i>	<i>Resultado</i>	<i>Despesa com</i>	
<i>COFINS 2.380.295,07</i>			
<i>D 4.4.03.0001.090</i>	<i>Resultado</i>	<i>COFINS s/despesa</i>	
<i>financeira 118.294,57</i>			
<i>D 1.1.04.0001.007</i>	<i>Ativo</i>	<i>Contribuição Social</i>	
<i>Estimativa 1.241.286,46</i>			
<i>C 2.1.03.0001.002</i>	<i>Passivo Cofins</i>	<i>a pagar</i>	
<i>3.739.876,10</i>			

*Resumo da Apuração e contabilização anual da COFINS**Ano-calendário - 1999**Janeiro Fevereiro a Dezembro*

<i>Base de Cálculo</i>	<i>4.060.184,15</i>	<i>124.615.056,28</i>
<i>Cofins apurado pelo contribuinte</i>	<i>81.203,68</i>	
<i>3.738.451,69</i>		
<i>Percentual aplicado pelo contribuinte</i>	<i>2%</i>	<i>3%</i>
<i>Cofins devida à alíquota de 2%</i>	<i>81.203,68</i>	
<i>2.492.301,13</i>		
<i>Cofins devida à alíquota de 1%</i>	<i>-</i>	<i>1.246.150,56</i>
<i>Total COFINS devida</i>	<i>81.203,68</i>	<i>3.738.451,69</i>

*LANÇAMENTOS CONTÁBEIS (saldo final) Janeiro Fevereiro a Dezembro**CONTA SALDOSALDO*

<i>Despesa com COFINS</i>	<i>81.203,68</i>	<i>2.380.295,07</i>
---------------------------	------------------	---------------------

<i>Desp. Cofias Rec. Financeira</i>	<i>118.294,57</i>
<i>Contribuição social estimativa</i>	<i>1.241.286,46</i>
TOTAL DAS CONTAS	3.739.876,10

Os dados apresentados, juntamente com as planilhas descritas no item 04 atendem o solicitado nos itens 2.1 e 2.2 do despacho DRJ. A providência descrita no item 2.3, deve ser atendida pela SARAC/DRF/CCI, seção responsável pela análise dos pedidos de compensação e créditos decorrentes de decisão judicial. Assim, após o encerramento da diligência por esta seção, o processo deverá ser encaminhado à SARAC para as providências complementares.

O processo foi então encaminhado para a equipe de restituição, ressarcimento e compensação da Seção de Arrecadação e Cobrança – SARAC da DRF Camaçari, que em 08/08/2008 elaborou minucioso parecer esclarecendo o seguinte:

“01) Os débitos de CSLL, código de receita 2484, constantes das fls. 943 e 944, descritos na tabela abaixo, foram incluídos no processo nº 13502.000766/2001-74, cujas compensações utilizaram crédito referente a saldo negativo de IRPJ, exercícios 1998 e 2000, conforme demonstra o Parecer Saort/DRF/CCI nº 76/2005, de fls. 1328 a 1337.

<i>PA</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>set/01</i>	<i>31/10/2001</i>	<i>395.000,00</i>
<i>out/01</i>	<i>30/11/2001</i>	<i>475.000,00</i>

Conforme se depreende do extrato emitido pelo PROFISC, fls. 1321 a 1325, do referido Parecer, do Despacho Decisório, de fls. 1326 e 1327, e do Acórdão proferido pela DRJ/SDR, de fls. 1338 a 1352, foram homologadas todas as compensações constantes daquele processo.

02) Os débitos de CSLL, código de receita 2484, constantes das fls. 945 e 946, descritos abaixo, foram incluídos no processo nº 13501.000188/2001-86, no qual foram tratadas compensações que pretendeu utilizar crédito de saldo negativo de IRPJ/2001, não tendo sido integralmente homologada apenas a compensação relativa ao débito de PA dez/2001, para o qual resta saldo devedor no valor de R\$ 498.088,06 (quatrocentos e noventa e oito mil, oitenta e oito reais e seis centavos), em razão da insuficiência de crédito, conforme o demonstrado pelo extrato do processo emitido pelo sistema SIEF, à fl. 1432, e pelos Parecer e o Despacho Decisório emitidos por esta DRF, anexado às fls. 1358 a 1365, bem como pelo Acórdão de fls. 1366 a 1383, emitido pela DRJ/SDR (vide nesse sentido, ainda, docs. às fls. 1355 a 1357, 1430 a 1431, e 1434 a 1435).

<i>PA</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>nov/01</i>	<i>28/12/2001</i>	<i>281.000,00</i>

dez/01 31/01/2002 692.973,56

Após análise pela DRJ/SDR, o referido processo foi encaminhado a essa DRF, conforme consulta de fls. 1354, para ciência ao interessado.

03) Os demais Pedidos e Declarações de Compensação, constantes das fls. 947 a 959, referem-se a débitos de CSLL, código de receita 2484, abaixo listados, incluídos no processo nº 13501.000019/2002-27, que trata de pedido de restituição de crédito de IPI, concedido por meio de decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 00.0060209-4. Conforme se depreende da análise dos extratos do processo, às fls. 1385 a 1399 (em particular, fls. 1395 e 1396), e do Despacho Decisório DRF/CCI/SAORT N.º 24/2007, cópia anexada às fls. 1400 a 1411, não foram homologadas as respectivas compensações.

PA Vencimento Valor (R\$)

dez/01	31/01/2001	1.007.026,43
jan/02	28/02/2002	207.000,00
fev/02	28/03/2002	300.000,00
mar/02	30/04/2002	230.000,00
abr/02	31/05/2002	275.000,00
mai/02	08/06/2002	270.000,00
jun/02	31/07/2002	321.000,00
jul/02	30/08/2002	620.000,00
ago/02	30/09/2002	335.000,00
set/02	31/10/2002	718.000,00
out/02	29/11/2002	978.000,00
nov/02	30/12/2002	1.100.000,00
dez/02	31/01/2003	670.000,00

Apesar de apresentada Manifestação de Inconformidade pelo interessado, a DRJ/SDR manteve a não homologação das referidas compensações, conforme decisão de fls. 1412 a 1426. Em razão da apresentação de recurso voluntário, o referido processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes em 01/04/2008, conforme demonstra consulta ao sistema COMPROT, às fls. 1436.

Vale ainda ressaltar, sobretudo, que da análise da planilha de fls. 10 a 12 infere-se que os valores constantes das tabelas acima foram efetivamente levados em consideração quando da lavratura do auto de infração em apreço.

04) no que se refere as demais compensações informadas pelo interessado às fls. 926, caracterizadas como auto compensação/compensação sem DARF, mostram-se necessárias algumas considerações quanto à liquidez e certeza do crédito utilizado.

Às fls. 926, o interessado indicou como crédito utilizado nas auto compensações dos débitos de estimativa mensal de CSLL, ano-calendário 2000, o seguinte: PA de fevereiro, março, abril - Saldo Negativo de CSLL apurado na DIRPJ/1998 (AC 1997), exclusivamente; PA de agosto - Saldo Negativo da DIRPJ/1998 (parcela do débito = R\$ 103.547,49), SN CSLL da DIPJ/1999 (parcela do débito = R\$ 63.414,32) e SN CSLL da DIPJ 2000 (parcela do débito = R\$ 42.517,74); PA de setembro – SN CSLL da DIPJ/2000, exclusivamente.

Ao se verificar a composição do Saldo Negativo de CSLL/1998, depreende-se da análise da Ficha 11 – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, DIPJ/1998, às fls. 457, que o interessado procedeu à dedução do valor de R\$ 769.001,84 (setecentos e sessenta e nove mil, um real e oitenta e quatro centavos), conforme linha 22 – Contr. Social s/ Lucro Mensal por Estimativa, originando para aquele ano-calendário saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 185.406,64 (cento e oitenta e cinco mil quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos).

À Ficha 09 – IR E CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA/ANTECIPA. OBRIGATÓRIAS, DIPJ/1998, às fls. 444 a 455, linha 25, foi informado pela interessada a inexistência de saldo de CSLL em razão de estarem os débitos apurados com exigibilidade suspensa, indicada à linha 24, dessa mesma ficha.

Contudo, em resposta à intimação de fls. 73 e 74, o interessado juntou aos autos cópia de petição, anexada às fls. 81 e 82, por meio da qual, reconheceu como devidos os débitos CSLL referentes ao período do 1997 e 1998, em razão do julgamento proferido pelo STF, o qual considerou constitucional a cobrança do referido tributo, não obstante a existência de decisão judicial anterior, exarada em seu favor.

Não foi, contudo, encontrada nos autos, ou mesmo nos sistemas informatizados da RFB, comprovação dos pagamentos CSLL – estimativa mensal, referentes ao período de 1997, de forma a dar lastro ao saldo negativo desse tributo, indicado na Ficha 11 da DIPJ/1998.

05) Em relação ao exercício 1999 (AC 1998), conforme o demonstrado às fls. 516, por meio da FICHA 30 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, linhas 26, 28, 29 e 35, foi informado o valor de R\$ 47.644,12 (quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), referente a saldo negativo de CSLL.

Ressalte-se, ter sido o referido saldo negativo formado a partir da dedução do valor de R\$ 824.541,00 (oitocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais), informado na linha 29 - pagamentos, Ficha 30.

No que se refere às estimativas mensais, informadas na Ficha – 29 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa, às fls. 510 a 515, foi informado pelo interessado, assim como no período de 1997, tributo com exigibilidade suspensa (exceto outubro/1998, informado pagamento). Da mesma forma que em relação ao ano-calendário anterior, não foram encontrados nos autos, ou mesmo nos sistemas informatizados da RFB, comprovação dos pagamentos CSLL – estimativa mensal, referentes ao período de 1998, de forma a dar lastro ao saldo negativo desse tributo, indicado na Ficha 30 da DIPJ/1999.

Dessa forma, fica claramente demonstrada a impossibilidade de utilização de créditos relativos a saldo negativo de CSLL apurado nas DIRPJ/1998 e DIPJ/1999.

Na DIPJ/2000, conforme demonstra a Ficha 30 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, às fls. 1427, foi informado à linha 31 – CONTRIBUIÇÃO A PAGAR, o valor de R\$ 77.859,49 (setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), a título de saldo negativo de CSLL.

Infere-se da consulta ao sistema SINAL05, anexado às fls. 1428, que existem pagamentos de estimativas, efetuados no ano de 1999, suficientes a lastrear a dedução de R\$ 2.070.541,74 (dois milhões, setenta mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), assim como da consulta ao SIEF – FISCEL, fls. 1429, verifica-se que o valor informado na DIPJ/2000, Ficha 30, linha 25 – 1/3 da COFINS efetivamente paga, é compatível com os valores informados nas demais declarações.

Não obstante as declarações entregues pelo interessado e os respectivos pagamentos lastrearem o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ/2000, o próprio auto de infração em apreço, conforme o demonstrado às fls. 06, 07 e 13, apurou valor devido de CSLL para o período de 1999, bastante superior ao indicado como saldo negativo, demonstrando-se indevida a utilização de saldo credor de CSLL para o referido período”.

Intimada do resultado da diligência, a impugnante protocoliza petição em 19/08/2008 (fls. 1.444 a 1.452), trazendo ao processo as seguintes informações:

01) com referência ao item 02 da diligência, alega “que apesar de não conclusivo, o relatório da diligência demonstra o saldo da conta de COFINS a pagar no passivo, no total de R\$ 3.739.876,10”. Calculado 1/3 sobre este saldo, obtém-se o valor de R\$ 1.246.625,37. O valor identificado pelas autoridades fiscais a título de contribuição social estimativa (no ativo) foi de

R\$ 1.241.286,46, montante ligeiramente inferior ao que poderia ter sido utilizado pela Requerente com base nos ditames legais”;

02) que no processo administrativo nº 13502.000766/2001-74, foram compensados débitos de CSLL dos períodos de apuração setembro e outubro de 2001, nos montantes, respectivamente, de R\$ 395.000,00 e R\$ 475.000,00, com saldo negativo de IRPJ apurado nos anos calendário 1998 e 2000. Como constatado pelas autoridades fiscais, com base em relatórios emitidos pela própria Receita Federal do Brasil, a compensação constante no processo mencionado foi devidamente homologada”;

03) que no processo administrativo 13501.000188/2001-86, foram compensados débitos de CSLL dos períodos de apuração novembro e dezembro de 2001, nos montantes, respectivamente, de R\$ 281.000,00 e R\$ 692.973,56, com saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2001. Em 12/08/2008 a ora Requerente foi intimada do Acórdão DRJ/SDR nº 15-13.657 de 13/09/2007 e o Acórdão DRJ/SDR nº 15-15.239 de 21/02/2008 proferidos nos autos do Processo Administrativo em questão. Sucede que, que nos referidos acórdãos foram homologadas em parte as compensações solicitadas, restando para ora Requerente interpor o competente Recurso Voluntário para o Conselho de Contribuintes;

04) com referência ao Processo Administrativo 13501.00019/2002-72 informa que este “abarca pedido de restituição de crédito-prêmio de IPI, concedido por meio de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 00.0060209-4, e conseqüentes pedidos de compensação de débitos de diversos tributos, dentre os quais a CSLL. Com base no Despacho Decisório DRF/CCI/SAORT nº 24/2007, mencionadas compensações ainda não foram homologadas, e em razão de recurso voluntário interposto, o processo aguarda julgamento no Segundo Conselho de Contribuintes”;

05) tratando das auto compensações promovidas no ano-calendário 2000 com o saldo negativo de CSLL apurado em 1997 e 1998, esclarece que “nos anos-calendário 1997 e 1998, discutia judicialmente a constitucionalidade da cobrança da CSLL, informando nas obrigações acessórias pertinentes (DIPJ e DCTF) referidos débitos em exigibilidade suspensa”. Não obstante decisão judicial favorável, a Requerente, em virtude da decisão do STF sobre a constitucionalidade do tributo, recolheu os valores devidos a título de CSLL no montante de R\$ 769.001,84 (1997) e R\$ 784.114,00 (1998), valendo-se da anistia concedida pela Medida Provisória 1.807. Este valor foi pago através de DARF no valor total de R\$ 1.517.117,00, cuja cópia segue anexo (fl. 1.465).). Vale ressaltar, que referido pagamento não foi encontrado nas bases de dados da RFB, pois foi utilizado por equívoco o código de receita 2362, ao invés do código 2484, para débitos da CSLL. Em sendo assim, a ora Requerente apresenta REDARF com o código devidamente correto (fl. 1.466)”;

06) no tocante às informações de que o saldo negativo dos anos-calendário de 1997 e 1998 não seria suficiente para quitação dos débitos do ano-calendário de 2000, esclarece que a comprovação do pagamento tratada no item anterior corrige o problema;

07) quanto ao saldo negativo de R\$ 77.859,49, apurado no ano-calendário de 1999, cujo valor foi alterado em função da exigência contida no item 02 do presente auto de infração, aduz que “a nova base de cálculo promovida pelas autoridades fiscais levou em consideração a parcela de 1/3 da COFINS, como se não houvesse sido considerada sua indedutibilidade pela Requerente em sua apuração original”. Contudo, como já argüido e demonstrado na impugnação, tais valores já foram incluídos no valor da despesa da CSLL, motivo pelo qual não devem ser aceitos os argumentos das Autoridades Fiscais”;

Pede ao final, que seja dado total provimento à impugnação, para anular o débito em comento com seu conseqüente arquivamento.”

A DRJ, por maioria de votos, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Incabível a argüição de nulidade do Auto de Infração se a legislação limitou tal hipótese aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, ou ao preterimento ao direito de defesa, o que não se aplica à presente situação, eis que a legislação em vigor conferiu ao Auditor Fiscal da Receita Federal competência exclusiva para a realização do lançamento e o contribuinte, em sua defesa, demonstrou pleno conhecimento da matéria que deu causa à lavratura do Auto.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

LANÇAMENTO. ADIÇÃO À BASE TRIBUTÁVEL DA CSLL. 1/3 DA COFINS EFETIVAMENTE PAGA.

Incabível o lançamento que adicionou à base tributável da CSLL o valor de 1/3 da COFINS efetivamente paga, se este foi contabilizado como ativo ressarcível e não transitou em contas de resultado.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A compensação de indébitos tributários visando extinguir crédito tributário da mesma espécie e destinação constitucional, conquanto prescindida de formalização de pedido, para ter

validade, deve ser devidamente declarada em DCTF antes do início da ação fiscal.

ESTIMATIVA. PAGAMENTO. BALANÇO OU BALANCETE DE SUSPENSÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual poderá suspender ou complementar o recolhimento do valor devido a título de estimativa mensal da CSLL, desde que demonstre que os valores pagos até a data do levantamento do balanço de suspensão ou redução foram iguais ou superiores ao valor devido apurado com base no referido balanço levantado no mês-calendário.

ESTIMATIVA. FALTA DE PAGAMENTO. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Configurada a falta do pagamento da CSLL com base em estimativa, verifica-se cabível a aplicação isolada da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) calculada sobre o valor da estimativa que deixou de ser recolhida, a qual, em face da retroatividade benigna prevista no artigo 106, do CTN, deve ser reduzida para o percentual de 50% (cinquenta por cento)."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, visando reverter a manutenção das multas isoladas por estimativas não pagas que ainda remanesceram após a decisão de piso, nos seguintes termos:

- Em relação à março de 1999, alega que *"efetuiu o recolhimento da multa referente ao não pagamento da antecipação em junho do próprio ano, conforme se comprova pelo DARF anexo"* (fl.1511);

- Em relação ao ano 2000, *"não há que se falar em não recolhimento, pois todos os valores foram devidamente quitados através de DARF's ou compensados, conforme resumo:*

Período	Antecipação	Valor Antecipado	Referência
Fev/00	8.851,82	9.267,27	A
Mar/00	3.524,44	3.524,44	B
Abr/00	175.890,66	175.890,66	C
Jun/00	5.237,38		D
Jul/00	269.929,01	249.910,79	E
Ago/00	44.136,09	272.880,53	F

A) Compensação automática com saldo negativo de 1997, informado em DCTF (R\$ 6.667,68) e pagamento a maior no próprio ano (Jan/00), informado em DCTF (R\$ 2.599,59);

B) Compensação automática com saldo negativo de 1998, informado em DCTF (R\$ 3.524,44);

C) Compensação automática com saldo negativo de 1997, informado em DCTF (R\$ 175.891);

D) O Acórdão da DRJ considerou como valores pagos nos meses anteriores apenas o que pago via DARF (R\$ 1.086.923,87). Os valores compensados de R\$ 188.682,37 não foram considerados. Se considerados, a CSLL total quitada nos meses anteriores seria de R\$ 1.274.814,52, restando saldo a pagar no valor de R\$ 508.351,78, contra um valor recolhido admitido pelo acórdão de R\$ 691.005,05;

E) O Acórdão também não considerou o pagamento via DARF no valor de R\$ 248.726,12 (Doc. 02), devidamente informado em DCTF e compensação automática do pagamento a maior feito no próprio ano de R\$ 1.184,67;

F) O Acórdão considerou como pago em agosto o valor referente ao mês de setembro. O valor devido de CSLL naquele mês (agosto), no montante de R\$ 272.880,59, foi quitado através de compensações com parcela atualizada do saldo negativo remanescente do ano-calendário de 1997 (R\$ 103.547,49), saldo negativo do ano-calendário de 1998 (R\$ 63.414,32), saldo negativo do ano-calendário de 1999 (R\$ 42.517,74) e saldo de pagamento a maior efetuado em períodos anteriores (R\$ 63.401,04);

2) Em relação ao mês de novembro do ano-calendário de 2001, não há que se falar em falta de recolhimento no valor de R\$ 34.543, pois tal estimativa foi compensada de forma automática com o próprio saldo negativo gerado em 2001;

3) Em relação ao ano 2002, o autuante considerou como não recolhidos os seguintes valores:

Período	Antecipação (R\$)	Multa isolada (R\$)
Jan/02	3.640	1.820
Ago/02	378	189
Set/02	3.136	1.568
Dez/02	2.237	1.119

No que se refere à janeiro/02 apresenta em anexo (fl. 1512) DARF que comprovaria o valor do recolhimento mencionado, caindo por terra a multa isolada.

Alega ainda que o valor pago ou compensado no ano a título de CSLL é de R\$ 6.027.639,50, ao passo que o valor devido ratificado no Acórdão é de R\$ 6.026.237,49. Dessa forma, conclui que *“as multas isoladas impostas em agosto, setembro e dezembro decorrem de premissa de não recolhimento da antecipação de janeiro, ora refutada nesse recurso.”*

- Pede por fim, o provimento integral do recurso, com o conseqüente cancelamento do débito consolidado na carta de cobrança.

Esta Turma, na ocasião, converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

(...)

Portanto, diante principalmente da necessidade de se averiguar se os novos DARFs trazidos em fase recursal estão disponíveis para imputação e não foram restituídos ou aproveitados de alguma outra forma, bem assim diante outras dúvidas suscitadas na fase recursal, torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência para que seja adotada as seguintes providências pela autoridade arrecadadora:

A) Pronunciar-se sobre a disponibilidade dos seguintes DARFs.

A.1) Em relação à março de 1999, o DARF (fl.1511), no valor total de R\$ 50.452,49 (com encargos), deve ser checada a sua disponibilidade primeiro e imputado ao débito da multa isolada referente à março de 2009 no valor de R\$ 45.893,50.

A.2) No que se refere à janeiro/02 apresenta em anexo (fl. 1512) DARF pago em junho de 2003, no valor principal de R\$ 3.639,52 (total de R\$ 6.999,15 com multa e encargos) que comprovaria o valor do recolhimento mencionado, caindo por terra a multa isolada. Da mesma forma deve ser checada a disponibilidade desse DARF.

A.3) Checar os itens “D” e “E” supracitados também em relação à disponibilidade dos respectivos DARFs lá envolvidos.

B) Por fim verificar, verificar a veracidade da seguinte assertiva da recorrente: “O Acórdão da DRJ considerou como valores pagos nos meses anteriores apenas o que pago via DARF (R\$ 1.086.923,87). Os valores compensados de R\$ 188.682,37 não foram considerados. Se considerados, a CSLL total quitada nos meses anteriores seria de R\$ 1.274.814,52, restando saldo a pagar no valor de R\$ 508.351,78, contra um valor recolhido admitido pelo acórdão de R\$ 691.005,05;”

C) Apresentar outras informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide.

D) A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores, inclusive, se for o caso, propondo alteração do lançamento em seu critério quantitativo para se conformar às parcelas eventualmente excluídas do mesmo.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Às fls. 1561/1562 consta Retorno de Diligência Fiscal, prestando os devidos esclarecimentos em atendimento às determinações do CARF.

À fl. 1571 consta manifestação de inconformidade contra o resultado de diligência, aduzindo em síntese que “Diante do exposto, podemos concluir que as informações contidas na intimação em epígrafe procedem”.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Delimitação da lide

Conforme relatado, consta do lançamento as seguintes infrações:

a) no ano-calendário de 2002, a falta de adição ao lucro líquido de provisões indedutíveis no valor tributável de R\$ 118.551,99 com exigência da CSLL no valor de R\$ 10.669,66;(parcialmente cancelada pela DRJ)

b) no ano-calendário de 1999, a falta de adição ao lucro líquido antes da CSLL, do valor da CSLL compensada com 1/3 da Contribuição Social sobre o Faturamento – COFINS que teria sido registrada como custo ou despesa, no valor tributável de R\$ 1.254.774,59 com exigência da CSLL no valor de R\$ 138.778,06; (cancelada pela DRJ)

c) nos anos-calendário de 1999 a 2002, a falta de pagamento da Contribuição Social sobre a base estimada que resultou na aplicação de multas isoladas no valor de R\$ 871.418,24.(parcialmente cancelada pela DRJ)

A DRJ, por sua vez, cancelou as infrações “b” e parte de “a” “c”.

No caso, então, remanesce na lide apenas parte da infração “c” – multa isolada sobre estimativas não pagas referentes aos anos de 1999 a 2002, pois a recorrente acata o que remanesceu da infração “a”.

Estimativas não pagas – Multa isolada (50%)

Ano-calendário de 1999

- Em relação à março de 1999, alega que “efetuiu o recolhimento da multa referente ao não pagamento da antecipação em junho do próprio ano, conforme se comprova pelo DARF anexo” (fl.1511);

Trata-se, portanto, de matéria de execução a ser efetuada pela autoridade arrecadadora em que o referido DARF (fl.1511), no valor total de R\$ 50.452,49 (com encargos), deve ser checado a sua disponibilidade primeiro e imputado ao débito da multa isolada referente à março de 2009 no valor de R\$ 45.893,50.

Ano-calendário de 2000

- Em relação ao ano 2000, alega que “*não há que se falar em não recolhimento, pois todos os valores foram devidamente quitados através de DARF's ou compensados, conforme resumo.*”

Período	Antecipação	Valor Antecipado	Referência
Fev/00	8.851,82	9.267,27	A
Mar/00	3.524,44	3.524,44	B
Abr/00	175.890,66	175.890,66	C
Jun/00	5.237,38		D
Jul/00	269.929,01	249.910,79	E
Ago/00	44.136,09	272.880,53	F

A) Compensação automática com saldo negativo de 1997, informado em DCTF (R\$ 6.667,68) e pagamento a maior no próprio ano (Jan/00), informado em DCTF (R\$ 2.599,59);

B) Compensação automática com saldo negativo de 1998, informado em DCTF (R\$ 3.524,44);

C) Compensação automática com saldo negativo de 1997, informado em DCTF (R\$ 175.891);

D) O Acórdão da DRJ considerou como valores pagos nos meses anteriores apenas o que pago via DARF (R\$ 1.086.923,87). Os valores compensados de R\$ 188.682,37 não foram considerados. Se considerados, a CSLL total quitada nos meses anteriores seria de R\$ 1.274.814,52, restando saldo a pagar no valor de R\$ 508.351,78, contra um valor recolhido admitido pelo acórdão de R\$ 691.005,05;

E) O Acórdão também não considerou o pagamento via DARF no valor de R\$ 248.726,12 (Doc. 02), devidamente informado em DCTF e compensação automática do pagamento a maior feito no próprio ano de R\$ 1.184,67;

F) O Acórdão considerou como pago em agosto o valor referente ao mês de setembro. O valor devido de CSLL naquele mês (agosto), no montante de R\$ 272.880,59, foi quitado através de compensações com parcela atualizada do saldo negativo remanescente do ano-calendário de 1997 (R\$ 103.547,49), saldo negativo do ano-calendário de 1998 (R\$ 63.414,32), saldo negativo do ano-calendário de 1999 (R\$ 42.517,74) e saldo de pagamento a maior efetuado em períodos anteriores (R\$ 63.401,04);

Em resumo, insurge-se a recorrente contra decisão DRJ que desconsiderou as compensações sem processo, efetuadas no ano-calendário de 2000 (fevereiro, março, abril, agosto e setembro), com utilização do saldo negativo dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999.

Em que pese o resultado de diligência feita pela DRJ já indicar a falta de saldo negativo desses anos a fim de amparar as compensações pretendidas no ano-calendário 2000, não foi esse o motivo da negativa. O motivo foi a perda da espontaneidade para retificar as DCTF's do ano-calendário de 2000 a fim de indicar as compensações sem processo.

Estou de acordo com a decisão de piso.

Para bem apreciar a matéria, cabe transcrever o art. 7º e parágrafos do Decreto nº 70.235/72, a seguir:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”(grifei)

Em 29/03/2004 a recorrente teve ciência do lançamento. Em 15/06/2004, quase 3(três) meses depois, não do início da ação fiscal, mas sim do próprio lançamento, o que é mais grave, em 15/06/2004 retificou as DCTF do ano-calendário 2000, incluindo neste momento as compensações sem processo efetuadas com base nos saldos negativos de 1997, 1998 e 1999, ora em questionamento.

Sendo assim, por terem sido retificadas após a lavratura do auto de infração, as alterações inseridas nas DCTF modificadas, não produzirão o pretendido efeito, e por isso, não se constituem em confissão de dívida na forma do que dispõe o art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, dispositivo legal vigente à época das retificações efetuadas e que revogou a Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996, “verbis”:

Da Retificação da DCTF

Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora,

mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou

II - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal. (sublinhei)

A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, conquanto prescindida de formalização de pedido, nos termos do art. 14 da IN SRF 21/97, deve ser devidamente declarada em DCTF ou no mínimo comprovada pelo sujeito passivo em seus assentamentos contábeis de acordo com determina tese jurisprudencial, o que não foi feito.

As compensações sem processo do ano-calendário de 2000, que eram regidas pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, apesar de serem permitidas, por óbvio que exigiam um mínimo de controle. É o que se nota através da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996, que à época tratava da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF e definia normas para sua apresentação.

Em seu art. 7º, estabeleceu a obrigatoriedade de informações relativas às compensações:

Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

(...);

XI - compensações;

§ 1º No caso de compensação deverá ser informado o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita, expresso em moeda da época, e o valor utilizado para compensação.

§ 2º No caso de compensação de tributos ou contribuições de espécies diferentes deverá ser indicado o número do correspondente ato autorizativo da Receita Federal.(sublinhei)

(...)"(sublinhei)

Como se vê, a partir de 1996, a DCTF passou a registrar também as diversas formas de extinção do crédito tributário, dentre as quais a compensação. Logo, para que se tornassem válidas, as alegadas compensações teriam que constar na DCTF relativa ao ano-calendário 2000, registrando assim as operações suscitadas.

Outrossim, Relatórios emitidos pelo Sistema Gerencial DCTF (fls 1.471 a 1.480), extraídos pela DRJ, indicam que nas DCTF apresentadas no ano-calendário 2000, que serviram de base para o trabalho da fiscalização, não consta nenhuma informação sobre compensação sem processo efetuada no período.

A Jurisprudência Administrativa também ampara esse entendimento:

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, conquanto prescindida de formalização de pedido, nos termos do art. 14 da IN SRF 21/97, deve ser devidamente declarada em DCTF e comprovada pelo sujeito passivo. (Acórdão 204-00816, 05/12/2005, QUARTA CÂMARA, Segundo Conselho).

NORMAS TRIBUTÁRIAS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA. Demonstrado pela fiscalização que a compensação pretendida não fora declarada, seja na DCTF, seja em Declaração de Compensação, cabe o lançamento de ofício do valor não confessado espontaneamente. (Acórdão 204-02101, 06/12/2006, QUARTA CÂMARA, Segundo Conselho).

Portanto, nego provimento neste item da autuação que se relaciona à compensação sem processo e cujas retificações em DCTF se deram extemporaneamente.

Com relação aos pagamentos efetuados através de DARF, como foi colocado retro (item “E” de sua defesa), alegou que a DRJ também não considerou o pagamento via DARF no valor de R\$ 248.726,12 (Doc. 02), devidamente informado em DCTF .

O Resultado da diligência solicitada por esta Turma assim se pronunciou a respeito da questão:

Quanto ao DARF de valor R\$ 248.726,12, parte dele (R\$ 184.524,32) já se encontra alocado (dt. de alocação 24/10/2004) ao débito de CSLL (2484) do período de apuração 01/07/2000, conforme tela anexa à fl. 1545. Restando um saldo disponível de R\$ 64.201,80.

A Recorrente não se insurgiu quanto ao resultado da diligência, portanto, portanto ainda nesse item, envolvendo a multa isolada do ano-calendário de 2000, dou provimento parcial apenas para alocar o saldo disponível desse DARF no valor de R\$ 64.201,80, conforme resultado de diligência.

Ainda neste item, considerar o erro de fato cometido pela DRJ na tabela de fls. 1498 e apontado pelo resultado de diligência, uma vez que a DRJ considerou como

pagamento de janeiro a maio de 2000 o valor de 1.086.923,87 e não 1.086.132,15 como consta nas DCTFs e sistemas da Receita Federal.

Ano-calendário de 2001

Em relação ao mês de novembro do ano-calendário de 2001, a recorrente alega que há falta de recolhimento no valor de R\$ 34.543, pois tal estimativa foi compensada de forma automática com o próprio saldo negativo gerado em 2001.

Recorrente não pode desnaturar o valor de IRPJ apurado e recolhido pelo regime de estimativa no curso do ano-calendário de 2001. Trata-se de quantias que devem compor o saldo negativo de imposto de IRPJ apurado ao final do exercício e que pode ser compensado nos estritos termos do art. 6º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.430/96:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I – omissis

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior

Dessa forma, por expressa vedação legal, referido saldo não pode ser compensado com débitos de IRPJ apurados por estimativa no curso do mesmo ano calendário, tal como intenta a Recorrente neste procedimento.

Nesse sentido ela não teria à época a mínima possibilidade de cumprir o que determinava as Instruções normativas que comandavam que a compensação sem processo fosse declarada em DCTF. Como declarar algo que ainda não tinha acontecido? Afinal, o saldo negativo de 2001 só seria definido em 31/12/2001.

Portanto, nego também em relação a esse ano.

Ano-calendário de 2002

No que se refere à janeiro/02 apresenta em anexo (fl. 1512) DARF pago em 20 de março de 2003, no valor principal de R\$ 3.639,52 (total de R\$ 6.999,15 com multa e encargos) que comprovaria o valor do recolhimento mencionado, caindo por terra a multa isolada.

O resultado de diligência confirma a alocação do DARF para o período de janeiro de 2002.

Portanto, dou provimento parcial para cancelar a multa isolada lançada em janeiro do ano-calendário de 2002 a partir da imputação do DARF de fls. 1512, já alocado à estimativa de janeiro (fl. 1544).

Processo nº 13502.000172/2004-14
Acórdão n.º **1401-000.875**

S1-C4T1
Fl. 90

Por todo o exposto dou provimento parcial ao recurso para considerar imputação do pagamentos (DARF de fls. 1511), em relação à multa isolada de março de 1999; considerar o pagamento no valor de **R\$ 64.201,80** constante de saldo disponível no DARF pago de valor R\$ 248.726,12, ao débito de julho de 2000; bem assim CANCELAR a multa isolada referente ao mês de janeiro de 2002.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Redator designado.

Analisando os autos às fls. 11, identifica-se que a presente autuação refere-se apenas e tão somente à aplicação da multa isolada, por ausência de recolhimento das estimativas mensais no imposto de renda anual, sendo que, ao final do ano calendário, não se apurou saldo de imposto a pagar pelo contribuinte, posto que as antecipações foram suficientes para liquidar o tributo devido no ajuste ao final do ano calendário.

As estimativas mensais de imposto de renda nada mais são do que antecipação do tributo que será devido ao final do ano calendário, pelo que a ausência de seu recolhimento, quando não se encontra tributo a pagar no ajuste anual, não enseja a aplicação da multa isolada. Isso porque a antecipação, nessa hipótese, mostrou-se como indevida.

Veja-se, neste sentido, a jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

RECURSO VOLUNTÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA - NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA POR ESTIMATIVA - AUSÊNCIA DE LUCRO TRIBUTÁVEL PELA EMPRESA AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO RESPECTIVO. IMPOSSIBILIDADE - No caso de não recolhimento do imposto de renda por estimativa e ausência de lucro real anual tributável pela empresa no ano-calendário respectivo, deve-se afastar a multa isolada aplicada, porquanto inexistente a base calculada da sanção, posto que incidente sobre a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. Direito intertemporal. Precedentes. Recurso voluntário provido. (Acórdão nº 10517015 do Processo 18471001795200262)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário e anular a aplicação da multa isolada.